



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.023609/99-21
Acórdão : 203-07.659
Recurso : 114.715

Recorrente : COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS
FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

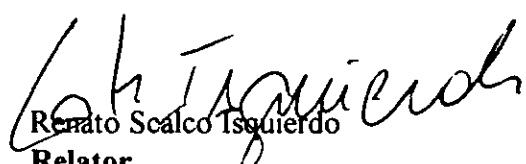
NORMA PROCESSUAL – INCONSTITUCIONALIDADE – Foge à competência da autoridade administrativa o exame de constitucionalidade de lei ou a sua legalidade, ficando prejudicadas as questões relativas a estas questões. **Preliminar rejeitada. PIS – COOPERATIVAS DE CRÉDITO – MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO –** A partir da edição da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94 e da Medida Provisória nº 517, de 31 de maio de 1994, as cooperativas de crédito passaram a contribuir para o Programa de Integração Social – PIS na modalidade própria das instituições financeiras, calculada sobre a receita bruta operacional. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de arguição de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Tsquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Valmar Fonseca de Menezes (Suplente).
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.023609/99-21
Acórdão : 203-07.659
Recurso : 114.715

Recorrente : COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 02 a 82 lavrado para exigir da interessada acima identificada a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS dos períodos de apuração de dezembro de 1994 a agosto de 1999, tendo em vista a sua falta de recolhimento. Segundo a autoridade autuante, tais sociedades passaram a ser obrigadas a recolher a Contribuição para o PIS a partir da edição da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94, que arrolou entre os contribuintes do PIS as sociedades referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, quais sejam, bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito. Posteriormente, as Emendas Constitucionais nºs 10/96 e 17/97 deram nova redação à Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94, prorrogando a vigência daquela norma até 31/12/1999 e outorgando à lei ordinária a competência para alterar a alíquota da contribuição. De acordo com tais normas e com as Leis nºs 9.718/98 e 9.701/98 (bem como as medidas provisórias que lhes antecederam), as cooperativas de crédito devem calcular a referida contribuição sobre a receita, mas a autuada recolheu, por todo o período, sobre a folha de salários.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 02), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 318 a 329, no qual sustenta que a Emenda Constitucional de Revisão, ao arrolar as empresas contribuintes do PIS, fez referência aos contribuintes da Contribuição Social sobre o Lucro. Segundo a defendente, a autuada não produz lucro, mas sobras, e que não é instituição financeira, mas cooperativa, devendo submeter-se ao tratamento tributário próprio de cooperativas. Discorre a defendente sobre o regime jurídico aplicável às cooperativas para, depois, citar um acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes versando sobre a impossibilidade de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro das Sociedades Cooperativas, por serem sociedades que não auferem lucro.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 370 e seguintes, manteve, integralmente, a exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.023609/99-21
Acórdão : 203-07.659
Recurso : 114.715

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 378 a 384), no qual reitera sua posição sobre a eleição, pela emenda constitucional, das pessoas jurídicas contribuintes da Contribuição Social sobre o Lucro, e que a autuada não auferiu lucro, não estando sujeita à referida contribuição, nem à Contribuição ao PIS na modalidade exigida no lançamento. Reafirma que a recorrente está sujeita à Contribuição ao PIS calculada sobre a folha de pagamentos, prevista na Lei Complementar nº 07/70, art. 3º, § 4º.

Na fl. 391, foi juntado o comprovante do depósito de que trata o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.023609/99-21
Acórdão : 203-07.659
Recurso : 114.715

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O presente recurso versa sobre qual modalidade de Contribuição ao PIS está sujeita a recorrente: sobre a receita, na modalidade a que estão sujeitas as instituições financeiras, tal como exigido pelo lançamento; ou sobre a folha de salários, como sustenta a recorrente, e como efetivamente recolheu durante todo o período autuado.

Segundo a autoridade autuante, as cooperativas de crédito passaram a contribuintes do PIS, na modalidade a que estão sujeitas as instituições financeiras, a partir da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94, que deu nova redação ao art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, como segue:

“Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

(...)

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

(...)

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.”

O art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, citado no inciso III do artigo antes transcrito, e cuja remissão é feita pelo inciso V, tem a seguinte redação:

“Art. 22. (...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10166.023609/99-21
Acórdão : 203-07.659
Recurso : 114.715

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo."

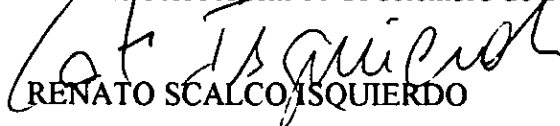
O que se verifica a partir do exame da redação do dispositivo constitucional em comento é que o legislador quis apenas fazer referência ao rol de sociedades contida na norma do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sem, entretanto, haver qualquer relação direta entre os incisos III e V, que tratam de tributos distintos. Não vejo relação direta entre os contribuintes da Contribuição Social sobre o Lucro e do PIS, como defende a recorrente, exceto pela coincidência do rol.

A norma constitucional, é importante que se refira, apenas cria a nova modalidade de Contribuição ao PIS sobre a receita bruta operacional e trata da sua destinação. É a Medida Provisória nº 517, de 31 de maio de 1994, que, efetivamente, institui a exigência prevista na disposição constitucional. E nela há referência expressa às cooperativas de crédito como contribuintes, sem qualquer referência à Contribuição Social sobre o Lucro ou a seus contribuintes. Penso que a medida provisória é perfeitamente compatível com a norma constitucional.

Por fim, cabe referir que foge à competência da autoridade administrativa o exame de constitucionalidade de lei ou a sua legalidade (assim entendida a conformidade da lei às normas da Lei Complementar – CTN), ficando prejudicadas as alegações relativas a essas questões.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO